



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 102/2007
PROCESSO Nº: 2005/ 6040/500369
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6321
RECORRENTE: CHAGAS E REIS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.341.213-8

EMENTA: I – Levantamento Específico. Procedente o lançamento, quando o levantamento fiscal apura omissão de registro de saídas de mercadorias, pelo gênero das mesmas, quando, a emissão dos documentos fiscais do contribuinte ou de seus fornecedores inviabiliza a investigação por espécie. II – Multa Formal. Procedente o lançamento por falta de emissão de notas fiscais pelas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

DECISÃO: Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000286 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos campos 4.11, R\$. 7.524,66 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), 5.11, 7.439,19 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), 6.11, R\$. 10.430,43 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta três centavos), 7.11, R\$. 22.446,51 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e um centavos), 8.11, R\$. 807,09 (oitocentos e sete reais e nove centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de fevereiro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada, conforme descrito nos contextos:

Contexto 4.1 – Deixou de apurar ICMS sobre operações de circulação de mercadorias registradas e seus livros fiscais no período referência de 01/01/2004 a 31/12/2004;

Contexto 5.1 Deixou de emitir notas fiscais pelas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no período referência de 01/01/2003 a 31/12/2003;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Contexto 6.1 – Deixou de emitir notas fiscais pelas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no período de referência de 01/01/2004 a 31/12/2004;

Contexto 7.1 – Omitiu registro de saídas de mercadorias tributadas período referência de 01/01/2003 a 31/12/2003 – ICMS Normal, multa no valor de R\$. 31.106,07;

Contexto 8.1 – Omitiu registro de mercadorias tributadas, período de referência de 01/01/2004 a 31/12/2004 – ICMS Normal, multa no valor de R\$. 807,09.

O auditor autuante fez juntada dos documentos de fls. 05/81.

A empresa apresentou sua impugnação, fazendo juntada dos documentos de fls. 93/288, aduzindo que especialmente no que trata do detalhamento do o Levantamento fiscal referente às mercadorias “telhas de amianto” havia um flagrante equívoco na cumulação de diversos tipos diferentes de mercadorias, por ter unificado o levantamento de telhas de amianto, cumieiras e as similares translúcidas e fibrotex.

Que os livros permitiam com facilidade a elaboração sistemática e diferenciada do Levantamento Específico de Mercadorias, uma vez que o registro de inventário, os registros de entrada e registros de saída identificavam claramente a entrada e saída nominal de cada mercadoria.

Que o levantamento financeiro estava equivocado, pois tributa duplamente mercadorias que já tiveram a retenção do imposto por ocasião da substituição tributária, pois já tiveram o devido recolhimento do imposto, e que não foi considerado os fornecedores em aberto de 2003 no valor de R\$. 166.044,67 que foram negociados para pagamento em 2004, e fornecedores em aberto de 2004 no valor de R\$. 132.574,74 que foram negociados para pagamento em 2005.

Que o contrato social da empresa era de R\$. 40.000,00, e não de R\$. 30.000,00 lançado pelo auditor no levantamento fiscal, e que identificados os equívocos do levantamento fiscal e corrigidos de forma própria, excluindo das despesas e receitas das mercadorias sujeitas a substituição tributária e corrigindo o valor dos fornecedores em aberto e alterando o valor do capital social da empresa, era possível chegar a um valor totalmente diferente daquele apontado no levantamento elaborado pelo agente fiscal, apresentando na impugnação um levantamento financeiro referente a 2003 e 2004.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Requerendo que o levantamento específico de mercadorias fosse feito o levantamento fiscal, a fim de dissecar as informações do levantamento fiscal diferenciando as telhas das cumieiras e outras que foram lançadas, procedendo como determinava o manual de fiscalização, e quanto ao levantamento financeiro de 2003 e 2004, que fosse anulado o levantamento fiscal ante a presença inequívoca de erros que configuram cerceamento de defesa.

A julgadora de primeira instância na sentença entendeu que a Fazenda pública ao exigir o crédito tributário agiu de forma acertada, visto que as alegações da defesa não foram suficientes para elidir a pretensão fiscal. Julgando procedente o auto de infração em todos os seus contextos.

Intimado da sentença de primeira instância, apresentou o recurso voluntário trazendo os mesmos argumentos e pedidos feitos na impugnação.

A representação fazendária em sua manifestação, afirma que não havia controvérsia sobre o contexto 4.1; em relação aos contextos 5.1 e 6.1 não apresentou nenhuma prova, e em referência aos contextos 7.1 e 8.1 a julgadora de primeira instância não observou as provas juntadas ao processo, manifestando pela reforma da sentença de primeira instancia, para que fosse julgado procedente em parte.

Ante o exposto, considerando que razão em parte assistia ao contribuinte, conheço do recurso, e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000286, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários, descritos nos contextos: 4.11- no valor de R\$. 7.524,66; 5.11- no valor de R\$. 7.439,19; 6.11- no valor de R\$. 10.430,43; 7.11- no valor de R\$. 22.446,51 e 8.11- no valor de 807,09; mais os acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário